

VOTO

A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura instaurou tomada de contas especial em desfavor da empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda. e de seus sócios administradores, Evandro Buaszczyk e Everson Marca, em razão da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-1973, denominado “Festival Cultural em Tapejara”.

2. Conforme Portaria de Aprovação 40/2011 do então Ministério da Cultura (peça 4, p. 37), o projeto teve por objeto a realização de um festival de artes cênicas, envolvendo grupos de dança e teatro no município de Tapejara/RS, inicialmente previsto para 8/2010, mas adiado para 8/2011, como parte integrante da maior festa popular local – Expotapeiara, com autorização para captação do valor de apoio de R\$ 168.900,00, e prazo para execução dos recursos de 26/1/2011 a 30/9/2011. Conforme recibos de mecenato (peça 4, p. 39-45), a proponente captou recursos autorizados no montante de R\$ 168.750,00.

3. Após a prestação de contas, inclusive com informações adicionais apresentadas em resposta à diligência, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura concluiu pela reprovação parcial da prestação de contas, diante da não comprovação de apresentações previstas no projeto e procedeu a instauração da presente TCE.

4. O tomador de contas indicou o débito de R\$ 72.790,00 (valor original), imputando a responsabilidade a Arte e Show Produções Artísticas Ltda., Evandro Buaszczyk e Everson Marca, sócios administradores à época da execução do projeto, consoante Relatório de TCE 31/2017.

5. Em concordância com o relatório do tomador de contas, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 195/2019 (peça 4, p. 129-131). No mesmo sentido, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 4, p. 133-135), com ciência do Ministro de Estado da pasta acerca das conclusões para encaminhamento do processo ao TCU (peça 9).

6. No âmbito deste Tribunal, após instrução preliminar, promoveu-se a regular citação da empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda. e dos srs. Evandro Buaszczyk e Everson Marca, solidariamente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida empresa, em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de companhias de dança (11 apresentações) e de teatro (12 apresentações), conforme previstas no projeto objeto do incentivo.

7. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda. e o sr. Evandro Buaszczyk permaneceram silentes.

8. Quanto ao responsável Everson Marca, a SecexTCE entendeu que, a despeito das alegações de defesa apresentadas (peças 29-31), o responsável deve figurar no polo passivo desta tomada de contas especial, já que não foi constatada qualquer ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não foram apresentados documentos para elidir as irregularidades constatadas na execução física do projeto cultural. Dessa forma propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação solidária em débito e aplicação de multa.

9. Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos presentes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu às conclusões de mérito consignadas pela unidade técnica, mas divergiu da proposta de encaminhamento, uma vez que entende ter ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei 9.873/1999.

10. Feito esse resumo, passo a decidir.
11. Manifesto minha concordância parcial com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual acolho em minhas razões de decidir os argumentos neles expendidos naquilo que não confrontam com a linha argumentativa que ora defendo neste voto.
12. Deixo de acolher a proposta do MPTCU quanto à prescrição da pretensão ressarcitória.
13. Tenho posicionamento diverso, de modo a privilegiar, por ora, a jurisprudência do TCU que se consolidou pela imprescritibilidade e prescritibilidade decenal, respectivamente, das pretensões de ressarcimento e punitiva, na atuação desta Corte. Assim tenho agido reiteradamente, contando com a aprovação do Colegiado, como mostram os recentes Acórdãos 11.259, 11.289, 11.461 e 11.480, de 2021, da 1ª Câmara.
14. De fato, não me parece razoável trazer para dentro da apuração feita pelo TCU o entendimento fixado pelo STF no RE 636.886/AL, visto que, ao que tudo indica, é específico para o processamento judicial da fase de cumprimento do acórdão condenatório produzido pela Corte de Contas, pois aquele recurso constitucional foi manejado em ação de execução. Aliás, o prazo prescricional lá decidido para o ajuizamento da cobrança do título foi o quinquenal da Lei 6.830/1980, próprio da execução fiscal, e não o da Lei 9.873/1999.
15. Por outro lado, embora seja verdade que existem decisões do STF admitindo a aplicação da Lei 9.873/1999 no estabelecimento do prazo de prescrição tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória exercida pelo TCU, elas foram proferidas em mandados de segurança, sem força vinculante geral e definitiva.
16. Ademais, na falta de uma lei particular, o prazo prescricional que venha a ser eventualmente determinado ao TCU por nova jurisprudência, seja daqui mesmo ou de órgão judicial, provavelmente será modulado para que surta efeitos apenas para os casos futuros, tal como sustentado pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, no seu voto como Relator do mencionado RE 636.886/AL, quando propôs que a prescrição quinquenal da execução seja aplicada “apenas aos processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”
17. Registro também que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que os pagamentos irregulares que ensejaram a irregularidade sancionada ocorreram a partir de 25/4/2011, e o ato que determinou a citação foi expedido em 11/10/2019 (peça 14), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal.
18. Enfim, pelos vários motivos delineados, discordo da ocorrência de prescrição no caso ora examinado.
19. Analisado o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, passo a tratar do caso concreto desvelado nos autos.
20. Aplico à empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda. e ao sr. Evandro Buaszczyk os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentarem sua defesa, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.
21. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não

inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

22. Após a reprovação da prestação de contas no valor histórico de R\$ 72.790,00, o responsável Sr. Evandro Buaszczyk e a empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda. foram notificados para recolher os recursos impugnados, mas permaneceram silentes. Assim, não constam nos autos outro argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

23. No tocante à responsabilização do sr. Everson Marca, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade instrutora.

24. O responsável alega que, em função de a diligência que motivou a reprovação parcial das contas ter sido endereçada apenas à empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda. e ao sócio remanescente, Sr. Evandro Buaszczyk, conforme Ofício 51/2017/SEFIC/PASSIVO/G03 de 24/2/2017 (peça 4, folha 89), a responsabilização caberia apenas a esses.

25. Ao examinar os documentos acostados aos autos, verifiquei que a notificação do Ministério da Cultura (Ofício 51/2017/SEFIC/PASSIVO/G03, de 24/2/2017, peça 4, folha 89) foi endereçada ao dirigente da Arte e Show Produções Artísticas Ltda., sem especificar seu nome. Esse ofício também foi enviado por correio eletrônico para dois endereços distintos (peça 4, p. 90): arte.producoes@bol.com.br e marcavereador@gmail.com. O fato de esse último endereço de correio eletrônico conter o sobrenome do sr. Everson Marca não se mostra suficiente para comprovar que o responsável foi notificado pelo Ministério da Cultura.

26. Diante disso, analisei, de forma detalhada, a cronologia dos fatos relacionados à apuração da responsabilidade do sr. Everson Marca:

| | |
|-----------|--|
| 26/1/2011 | Autorização do projeto (peça 4, p. 35) |
| 1/11/2011 | Pedido de prorrogação do prazo de execução até 30/11/2011 (peça 4, p. 46) |
| 4/12/2011 | Relatórios de execução da receita e despesa e de pagamentos, assinados pelo sr. Everson Marca (peça 4, p. 48) |
| 4/12/2011 | Relatório final, assinado pelo sr. Everson Marca (peça 4, p. 84) |
| 1º/3/2016 | Alteração do Contrato Social da empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em que o sr. Everson Marca retira-se da sociedade (peça 30, p.2) |
| 24/2/2017 | Ofício 51/2017/SEFIC/PASSIVO/G03 informa sobre a análise do cumprimento do objeto do projeto cultural e indica necessidade de outros esclarecimentos (peça 4, p. 89) |
| 24/2/2017 | Comprovante do envio do referido ofício por correio eletrônico para os endereços de e-mail arte.producoes@bol.com.br e marcavereador@gmail.com (peça 4, p. 90) |
| 14/4/2017 | Resposta à diligência de prestação de contas, assinada pelo sr. Evandro Buaszczyk (peça 4, p. 92) |
| 15/5/2017 | Relatório de Execução 25-C09-Passivo/G03/SEFIC/MINC com recomendação pela aprovação do projeto com ressalvas e remessa para análise financeira. (peça 4, p. 97) |
| 29/5/2017 | Manifestação do Ministério da Cultura com sugestão de reprovação juntamente com a devolução do valor especificado em R\$ 72.790,00 (peça 4, p. 100) |
| 31/5/2017 | Laudo Final sobre a Prestação de Contas 313/2017/GJIPASSIVOISEFIC/MinC com sugestão pela reprovação da prestação de contas no valor nominal de R\$ 72.790,00 e de inadimplência do proponente e responsável (peça 4, p. 102) |
| 3/7/2017 | Comunicados 398 e 399/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC dirigidos, respectivamente, ao sr. Evandro Buaszczyk e à empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda. sobre a reprovação das contas, a necessidade de devolução dos |

| | |
|------------|--|
| | recursos impugnado e prazo para interposição de recurso (peça 4, p. 105) |
| 5/7/2017 | Comprovante do envio dos referidos comunicados por correio eletrônico para os endereços de e-mail arte.producoes@bol.com.br e marcavereador@gmail.com (peça 4, p. 112) |
| 13/11/2017 | Relatório TCE 31/2017 (peça 4, p. 116) |
| 2/6/2020 | Ciência do recebimento do ofício de citação no endereço do sr. Everson Marca. |

27. O decurso de prazo desde a entrega da prestação de contas (4/12/2011) e a ciência da citação do sr. Everson Marca (2/6/2020) foi de cerca de oito anos e meio.

28. O exame da prestação de contas pelo Ministério da Cidadania e diligência para esclarecimentos adicionais ocorreram após o responsável deixar de integrar a sociedade da empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda., e cerca de cinco anos após a entrega do relatório final. Diante disso, não foi chamado na fase interna da tomada de contas especial.

29. Não desconheço que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, em atenção ao devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento (Acórdãos 2.016/2018-TCU-2ª Câmara, 653/2017-TCU-2ª Câmara, 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.647/2007-TCU-Plenário, e 2.329/2006-TCU-2ª Câmara, dentre outros),

30. O longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração, análise, conclusão e encaminhamento da TCE não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

31. Ainda assim, nesse caso concreto, o transcurso de quase uma década da execução do projeto – festival de artes cênicas, envolvendo grupos de dança e teatro – caracteriza, a meu ver, o comprometimento do direito de defesa do ex-sócio em questão.

32. Diferente seria o caso se houvesse comprovação inequívoca de notificação, pelo então Ministério da Cultura, do sr. Everson Marca, situação em que não poderia ser alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No caso da empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda. e do sócio remanescente, Sr. Evandro Buaszczyk, não há que se falar em prejuízo, pois tiveram diversas oportunidades de responder à diligência e apresentar justificativas da aplicação dos recursos captados.

33. Diante do longo lapso temporal e da ausência de comprovação de que o sr. Everson Marca foi notificado pelo então Ministério da Cultura, não parece razoável imputar responsabilidade solidária, de modo que em relação a esse responsável, propugno pelo arquivamento de suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator